GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6286/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/119106/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1346877**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES**
CARGO DO ORDENADOR	:	**DIRETOR-PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2011**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**IMOBILIÁRIA COLMEIA LTDA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA UNIDADE REGIONAL DE DOURADOS DO IMASUL.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 21.600,00**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2011. 1ª E 2ª FASES CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2011, firmado entre o **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul** e a **Imobiliária Colmeia Ltda.**, tendo por objeto a locação de imóvel para sediar as instalações da Unidade Regional de Dourados do IMASUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual **"ANP-3ICE-7128/2013"** (peça nº 21), procedeu à análise dos autos e constatou a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Devidamente notificado, o responsável acostou nos autos, consoante peça nº 25, documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, retornando os autos, mediante Análise **"ANA-3ICE-8208/2014"** (peça nº 31), ratificou integralmente a análise anterior, entendendo pela regularidade da dispensa de licitação e formalização contratual, conforme se verifica a seguir:

> Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC - GAB. 7 DR.JAC-17533/2014"** (peça nº 35), opinou pela regularidade da dispensa de licitação e formalização contratual, conforme abaixo:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, ANC-3ICE-8208/2014 (integra fls. 524), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da Dispensa, Formalização do Instrumento Contratual nº018/2011 entre o IMASUL e a Imobiliária Colmeia Ltda, nos termos do artigo 24, X, da Lei Federal nº8666/1993, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, e art. 121, IV, 'a', ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

"Lei n." 8.666/93:

"Art. 24. E dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das (...), desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia". (Redação dada pela Lei 8.883/94)

É o relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2011, firmado entre o **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul** e a **Imobiliária Colmeia Ltda.**, tendo por objeto a locação de imóvel para sediar as instalações da Unidade Regional de Dourados do IMASUL.

Do exame do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "b" da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

Verifica-se que o contrato administrativo nº 018/2011 estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, estando ainda, em conformidade com os termos certames para a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, observa-se que o presente Contrato Administrativo nº 018/2011 foi formalizado em 21/06/2011, teve seu extrato publicado em 30/06/2011, portando, **"dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 05/07/2012, logo, **"intempestivamente"**, contrariando assim o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A, da Instrução Normativa

TCE/MS nº 035/2011.

Diante da intempestividade ocorrida na remessa dos documentos do Contrato Administrativo nº 018/2011, fazem-se necessário à aplicação da multa prevista no art. 44, I e art. 46, §1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, §1º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:**

1 – pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2011, firmado entre o **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul** e a **Imobiliária Colmeia Ltda.,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, haja vista sua consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 035/2011, e demais legislações pertinentes;

2– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, CPF inscrito sob o n.º 413.650.977-49, Diretor-Presidente à época, no valor correspondente a 10 (dez) FERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 018/2011.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela matéria, Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, Diretor-Presidente à época, bem como aquele que o sucedeu para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011.

5 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss